

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2  
ATOS PROCESSUAIS ..... 54  
ATOS DO PRESIDENTE ..... 54

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10793/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2838/2017

**PROTOCOLO:** 1776437

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO MARIA LOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**APOSENTADORIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, ao servidor **Reinaldo Da Rosa Silveira**, inscrito no **CPF sob o nº 220.342.691-87** titular do **Cargo Analista Judiciário**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da Análise **“ANA - DFAPGP - 30455/2018”** (fls. 61-62), e o Ministério Público de Contas através do Parecer **“PAR - 1ª PRC - 12592/2019”** (fls. 63-64), manifestaram-se pelo **registro do Ato de Pessoal** em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 e art. 73 da Lei 3150/05, conforme Portaria nº 1382/2016, publicada no Diário da Justiça nº 3717, de 09.01.17.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – pelo REGISTRO da Aposentadoria Voluntária**, com proventos integrais, concedida Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul ao servidor **Reinaldo Da Rosa Silveira**, inscrito no **CPF sob o nº 220.342.691-87** titular do **Cargo Analista Judiciário**, conforme Portaria nº 1382/2016, publicada no Diário da Justiça nº 3717, de 09.01.17, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – pela REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020..

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10862/2019**

**PROCESSO TC/MS:**TC/2852/2017

**PROTOCOLO:**1781262

**ÓRGÃO:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**JOAO MARIA LOS  
**TIPO DE PROCESSO:**CONCESSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **concessão de aposentadoria voluntária** concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **EDITH DA ANUNCIAÇÃO SILVA**, CPF nº 143.331.391-04, ocupante do cargo de titular Analista Judiciário, símbolo PJJU-1.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica por meio da Análise **“ANA - DFAPGP - 30477/2018”** (fls. 52-53), e o Ministério Público de Contas, através do Parecer **“PAR -1ª PRC -12596/2019”** (fls. 54-55), manifestaram-se **pelo registro** do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O benefício previdenciário fixado na sua integralidade observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 e art. 73 da Lei 3150/05, conforme Portaria nº 870/2016, publicada no Diário da Justiça, em 12.08.16.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – pelo REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais**, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **EDITH DA ANUNCIAÇÃO SILVA**, CPF nº 143.331.391-04, ocupante do cargo de titular Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, conforme a Portaria nº 870/2016, publicada no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.635, de 12.08.2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – pela REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10784/2019**

**PROCESSO TC/MS:**TC/29068/2016

**PROTOCOLO:**1762001

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**ADAO UNIRIO ROLIM

**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por prazo determinado de **Silvana Tigre**, CPF nº **038.010.311-79**, efetuada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, para exercer a função de Servente de Escola durante o período de 03/03/2015 a 31/03/2015.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após o reexame se manifestou pelo **não registro** do ato, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, **ANÁLISE ANA – ICEAP – 33496/2017**.

O Ministério Público de Contas também opinou pelo não registro, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 18202/2018.

Para assegurar a observância do princípio do contraditório e ampla defesa, o então Conselheiro Relator intimou o responsável para querendo manifestar-se sobre as impropriedades apontadas.

Após a resposta, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, entendeu que não foram sanadas as irregularidades e concluiu pelo não registro do ato, conforme se observa da Análise ANA – DFAPGP – 5220/2019.

Em novo parecer, o Ministério Público de Contas, ratificou o entendimento anterior pelo **não registro** da contratação por tempo determinado e aplicação de multa diante da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, **PARECER PAR – 3ª PRC -14541/2019**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora **Silvana Tigre, CPF nº 038.010.311-79**, para exercer a função de Servente de Escola, conforme consta na ficha de informação acostada dos autos.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Lei Municipal nº 908/2013, de 24 de setembro de 2013.

Da leitura da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52, que apesar de permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica, adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respectivas funções para a comunidade.

Os termos aditivos 1º, 2º, 3º e 4º tiveram tão somente como objetivo a prorrogação do prazo da contratação em apreço.

O 1º Termo Aditivo prorrogou a contratação para até 30/04/2015 **TC/29127/2016**; já o 2º Termo Aditivo teve a prorrogação até 31/05/2015 **TC/28120/2016**, sendo que o 3º Termo Aditivo prorrogou para até 30/11/2015 **TC/28138/2016** e, por fim, o 4º Termo Aditivo fez a prorrogação para até 22/12/2015 **TC/28346/2016**.

Todos os termos aditivos foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas

No caso, em especial as justificativas apresentadas na resposta às intimações, não possuem qualquer subsídio que determinasse especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, por se tratarem de alegações genéricas não se enquadrando, por tanto, no permissivo legal.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Quanto à **intempestividade** na remessa do contrato, verifica-se que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da assinatura	03/03/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2015
Remessa	03/12/2016

Assim, conclui-se que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que tais contratações por tempo determinado não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada a

necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como houve a extemporaneidade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o parecer Ministerial, **DECIDO**:

**I** - pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Silvana Tigre, CPF nº 038.010.311-79**, efetuada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, para exercer a função de Servente de Escola, por não se caracterizar como de necessidade temporária e excepcional interesse público, contrariando o previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** - pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** equivalente ao valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS** sob a responsabilidade de **Adão Unirio Rolin, CPF nº 084.084.400-04**, Prefeito Municipal à época, do Município de São Gabriel do Oeste /MS, dividido da seguinte forma:

**a) 15 (quinze) UFERMS**, em face de a contratação não caracterizar como de necessidade temporária e excepcional interesse público contrariando o previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, atraindo a incidência do art. 21, inciso X, 42, inciso IX, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

**b) 10 (dez) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

**III** - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além dos prazos para remessa de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**IV** – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para os responsável nominados no item “II” supra, efetuar o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**V** – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11128/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/31650/2016**

**PROCOLO: 1772386**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR - PROCESSOS APENSADOS - CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS - SELEÇÃO SIMPLIFICADA – NÃO REGISTRO – MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos etc.

Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da contratação temporária da servidora **Dionilde Vaz da Silva Souza**, portadora do CPF nº 592.532.312-20, para exercer a função de professora no **Município de Serviria/MS**, no período de 22/02/2016 à 31/12/2016.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal realizou análise dos atos praticados, constatando que a documentação encontra-se completa, contendo amparo legal e a justificativa da contratação, observando a intempestividade na remessa de

documentos, sugerindo ao final, pelo não registro da presente contratação, diante das reiteradas convocações do mesmo agente (ANA – ICEAP- 8586/2017, fls. 8-11).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento do Corpo Técnico, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço (PAR - 4ª PRC - 11614/2017, fls. 12-13).

A fim de assegurar o cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos em sua fase instrutória conduziam à aplicação de multa, o Conselheiro-Relator oportunizou ao jurisdicionado (DSP - G.ICN - 59148/2017, fls. 14-16) para querendo, apresentar esclarecimentos quanto ao feito (INT - G.ICN - 37477/2017 e, INT - G.ICN - 37478/2017, fls. 17-18).

O Gestor Responsável compareceu aos autos com a Resposta à Intimação, contendo a justificativa da contratação, cópia do contrato celebrado, o edital do processo seletivo nº 01/2014 da Secretaria Municipal de Educação, o ato de convocação, o termo de posse e o termo de exoneração ao final do contrato (fls. 24-56).

Seguindo o procedimento regimental desta Corte de Contas, os documentos foram reexaminados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas que manifestaram, igualmente, pelo **não registro** da contratação da servidora acima identificada (ANA - DFAPGP - 4639/2019, fls. 57-59 - PAR - 4ª PRC - 13349/2019, fls. 60-610).

Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, este Conselheiro-Relator determinou o apensamento dos processos, TC/31656/2016, TC/31662/2016, TC/31668/2016, TC/31680/2016, TC/31686/2016, TC/31698/2016, TC/31710/2016 e TC/31722/2016 a estes autos, para que seja realizado julgamento único, em razão da conexão entre os processos (DSP - G.WNB - 27396/2019”, fl. 62 ).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

O mérito da questão compreende o exame da contratação temporária da servidora **Dionilde Vaz Da Silva Souza**, e os demais servidores constantes nos **processos apensados**, efetuados pelo **Município de Serviria/MS**, no ano 2016, para exercer a função de professor, conforme relacionados no “*Quadro 01*”, abaixo:

PROCESSO	NOME	CPF	FUNÇÃO	VIGÊNCIA
TC/31656/2016	Katia Mano Alves	954.851.121-53	Professor	22/02/2016 a 31/12/2016
TC/31662/2016	Marla Silvia Carneiro	319.788.068-41	Professor	22/02/2016 a 31/12/2016
TC/31668/2016	Guiomar Gomes da Silva	052.717.638-97	Professor	22/02/2016 a 31/12/2016
TC/31686/2016	Samanta Jessica Dantas Vieira	012.309.381-33	Professor	22/02/2016 a 31/12/2016
C/31698/2016	Ana Lucia Teodosio Ferreira	976.144.161-04	Professor	01/03/2016 a 31/12/2016
TC/31710/2016	Patricia Aparecida da Silva	971.755.441-20	Professor	01/03/2016 a 31/12/2016
TC/31722/2016	Veronica dos Passos Fachini	274.421.868-58	Professor	15/04/2016 a 31/12/2016

(Quadro n.º 1 – relação dos processos apensados)

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012. Entretanto sua remeça se deu de forma **intempestiva**, pois foi enviada em **29/12/2016**, quando sua última data para o envio foi em **15/05/2016**, portando sete meses após a última data regimental.

As Contratações temporárias guardam observância ao requisito legal, encontram-se regularmente formalizadas por meio de contratos acostados aos autos, fundamentadas no art. 6º da Lei Municipal nº 537/2005, e em harmonia com as disposições do art., 37, IX, da constituição Federal, cuja justificativa esclarece a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

Entretanto, no entendimento firmado pela Equipe Técnica, a contratação em exame extrapola o permissível previsto na Lei Municipal nº 537/2005, visto que ocorreram sucessivas contratações nos anos de 2014, 2015 e 2016 da mesma pessoa para a mesma função/cargo, por período superior a 02(dois) anos, e conclui no reexame da matéria, pelo “não registro da contratação por tempo determinado” como textualiza a seguir:

“Nesse sentido, temos que a legislação local é clara em determinar o prazo máximo de 01 (um) ano para a contratação temporária, com prorrogação deste interstício, desde que não exceda 02 (dois) anos, nos termos do art. 6º da Lei 537/2005, devidamente transcrito quando da análise anterior.

Inegável que autorizar, pelo período máximo de 02 (dois) anos, a contratação de professor, apesar de não aprovado em Concurso Público configura a concretização desse instrumento interpretativo, afastando o princípio do Concurso Público em benefício do direito à Educação, no entanto, extrapolado esse período não há como reconhecer a regularidade do ato, mas sim inegável má gestão e planejamento da coisa pública.”

Todavia, na hipótese, verificamos que a municipalidade tem efetuado a contratação desse mesmo agente desde o ano de 2014, ou seja, por 03 (três) anos consecutivos e ininterruptos, relevando uma burla ao princípio do Concurso Público, o que não se pode admitir.” (fls. 58)

Segue no mesmo sentido o Ministério Público de Contas, que declara em seu parecer conclusivo pelo não registro da contratação por tempo determinado:

“Em que pese a função de Professor estar enquadrada dentre as hipóteses contratação temporária de excepcional e relevante interesse público, ainda assim deve ser observada a regra da temporariedade da contratação, o que restou descaracterizado pelas sucessivas contratações num curto período de tempo entre uma e outra.” (fls. 60)

Houve, portanto, a recorrência das contratações pelo gestor municipal, vista pelo Corpo Técnico e também analisado pelo Ministério Público de Contas, em decorrência da previsão temporária contida na legislação municipal. No entanto, as demais formalidades foram revestidas de atos legalmente constituídos.

Em resposta à intimação (fls. 29-56), o gestor responsável à época, compareceu aos autos e realizou a juntada dos documentos necessários ao esclarecimento dos atos de contratação de pessoal, “justificando”, conforme segue:

“Considerando que a área de atuação da Professora Dionilde Vaz da Silva Souza, não poderia sofrer paralisação, foi necessária realizar a referida contratação, para a prestação de serviços importantes para a administração pública municipal.

Acrescenta-se que a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender a necessidades extraordinárias da Administração Pública, em que o interesse público exigir. Segue em anexo o Termo de Exoneração da professora contratada através do Processo Seletivo.

Informo que os professores foram contratados após a realização de Processo Seletivo, e todos os documentos referentes ao Processo Seletivo foram encaminhados ao Tribunal de Contas para justificar as contratações. O processo seletivo substituiu o Concurso Público e deu a todos os professores o direito de disputar as vagas da forma prevista na Constituição Federal, direitos iguais para todos, portanto nestes casos não existe irregularidade na contratação (fls. 31).

Ao examinar o “Edital do Processo Seletivo n. 01, da Secretaria Municipal de Educação de Selvíria/MS”, realizado em 2014, observa-se a sua conformidade com art. 6º da Lei Municipal nº 537/2015, posto que, anunciou a contratação para período não superior a 12 meses, renovável uma única vez (fl. 04).

Porém, não há que se reconhecer a regularidade da “Prorrogação do Prazo de Validade do Edital 001/2014” que, segundo o Gestor responsável, passou a vigorar até 12/02/2017, dando-lhe lastro legal para a contratação.

O “Edital” para o processo seletivo simplificado de professores, regulou o procedimento, a forma e a oportunidade para as contratações no município. Consiste no instrumento para viabilidade da Lei Municipal nº 537/2005, não podendo alterar, os pressupostos estabelecidos na mesma lei.

A constatação de que a Prefeitura Municipal de Selvíria/MS realizou sucessivas contratações nos anos de 2014, 2015 e 2016, do mesmo servidor para a mesma função de professor, evidenciou a ausência de planejamento e o desatendimento a legislação em vigor, afrontando o princípio do concurso público.

Impende asseverar que não se confunde o Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação temporária em casos em que haja excepcional interesse público, com o Concurso Público, que pretende o preenchimento de cargos efetivos da administração pública.

Posto isso, apesar de entendimento sedimentado, por meio da disposição da SUMULA TC/MS n. 52, onde defende que as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detêm presunção de legitimidade, no

presente caso, não foi observado o critério da temporariedade da convocação, importando em inobservâncias das condições legais para a contratação.

Portanto, não sendo atendidos os ditames legais e as normas regimentais para realização de ato de pessoal, não cabe o registro da presente contratação, por tempo determinado, impondo também, sanção ao jurisdicionado pelo cometido feito.

Com efeito, em que pese seja de obrigação do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo, constata-se que existem vários processos análogos, em que o responsável foi condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade como evidenciados no processo TC/31614/2016 disponíveis no sistema e-TCE desta Corte de Contas.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de análogas penalizações da responsável em outros processos, aplica-se no caso, a Súmula n. 84.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, em concordância com o entendimento da Unidade Técnica e o parecer Ministerial, **DECIDO:**

**I – pelo NÃO REGISTRO** da contratação temporária da servidora **Dionilde Vaz Da Silva Souza**, portadora do CPF nº 592.532.312-20, e **dos demais servidores abaixo relacionados**, efetuada pelo **Município de Serviria/MS**, para exercer a função de “**professor**”, em face da inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal n. 537/2005, atraindo a incidência do art. 21, inciso X, 42, inciso IX, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012:

Katia Mano Alves, CPF: 954.851.121-53;  
Marla Silvia Carneiro, CPF: 319.788.068-41;  
Guiomar Gomes da Silva, CPF: 052.717.638-97;  
Samanta Jessica Dantas Vieira, CPF: 012.309.381-33;  
Ana Lucia Teodosio Ferreira, CPF: 976.144.161-04;  
Patricia Aparecida da Silva, CPF: 971.755.441-20;  
Veronica dos Passos Fachini, CPF: 274.421.868-58;

**II – pela APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade o ordenador de despesas **Sr. Jaime Sores Ferreira**, inscrito no CPF sob o nº 446.184.681-49, Prefeito do **Município de Serviria/MS**, à época, em virtude das contratações irregulares, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal e com as permissões dadas pela Legislação Municipal atraindo a incidência do art. 44, I, c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

**III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV – pela RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos para arremessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e realize o concurso público para suprir as necessidades da função no município de Serviria/MS, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**V – pela REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10405/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/376/2018**

**PROTOCOLO:**1881612

**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária** concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Élcio de Pinto Nunes**, CPF/MF nº 343.835.221-49, titular do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica por meio da Análise **“ANA - DFAPGP - 5978/2019”** (fls. 46/47) e o Ministério Público de Contas, através do Parecer **“PAR - 4ª PRC – 13869/2019”** (fl. 48), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do no § 1º do art. 41 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o § 1º do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19.12.2005, c/c art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51 de 20.12.1985 com redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15.05.2014, conforme Decreto “P” N. 5.096/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.520, em 26 de outubro de 2017.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Élcio de Pinto Nunes**, CPF/MF nº 343.835.221-49, titular do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária, conforme Decreto P N 5.096/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.520, em 26 de outubro de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10412/2019**

**PROCESSO TC/MS:**TC/382/2018

**PROTOCOLO:**1881660

**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Por Invalidez** concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Angela Maria Campos Camargo**, CPF/MF nº 046.288.578-06, titular do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da análise “**ANA - DFAPGP - 6405/2019**” (fls. 73/74) e o Ministério Público de Contas, através do parecer “**PAR - 4ª PRC – 13877/2019**” (fl. 75), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito.

O benefício previdenciário, fixado com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria e está amparado no art. 35, caput, da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da EC n. 70, de 22 de dezembro de 2012, conforme Decreto “P” N. 5.199 /2017 publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.521, em 27 de outubro de 2017.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Angela Maria Campos Camargo**, CPF/MF nº 046.288.578-06, titular do cargo efetivo de Professor, conforme Decreto P N. 5.199/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.521, em 27 de outubro de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10334/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/3858/2017**  
**PROTOCOLO:1788423**  
**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARCOS MARCELLO TRAD**  
**TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO**  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** concedida pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande** à servidora **Doris Vanda Nogueira Cardin**, inscrita sob o **CPF/MF nº 817.568.448-87** e sua respectiva matrícula: 314595/1, titular do cargo efetivo de Técnica de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP – 2788/2019**”, Peça Digital nº 10 (fls. 145/146), **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, e o Ministério Público de Contas emitiu o parecer “**PAR - 2ª PRC - 10105/2019**”, Peça Digital nº 11 (fl. 147), no qual opinou, **pelo registro** de Aposentadoria Voluntária, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito.

O benefício previdenciário, fixados na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea 'a', §§ 3º, 8º e 17º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 32, 70 e 72 da Lei Complementar n.191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 561/17, publicado no Diário Oficial de Campo Grande- DIOGRANDE nº 4.809, de 17 de fevereiro de 2016.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande à servidora **Doris Vanda Nogueira Cardin**, inscrita sob o **CPF/MF nº 817.568.448-87**, titular do cargo efetivo de Técnica de Enfermagem, conforme Decreto "PE" nº 561/17, publicado no Diário Oficial de Campo Grande- DIOGRANDE nº 4.809, de 17 de fevereiro de 2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9816/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/4092/2018**

**PROTOCOLO:1898096**

**ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARLI PADILHA DE ÁVILA**

**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

#### **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVIMENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Eva Felix Juliao**, inscrita sob o **CPF/MF nº 366.466.011-00**, titular do cargo efetivo de Zelador.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Ministério Público de Contas, concluindo pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 5518/2019** (fls. 45-46) e no **PAR - 2ª PRC - 13421/2019** (fl. 47).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, foi concedida conforme Portaria nº 08/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 2.047, de 01.03.2018, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, e no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 70/2012, combinado com o artigo 39, I, primeira parte, da Lei Complementar nº 023/2005.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão Especializada e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora **Eva Felix Juliao**, inscrita sob o **CPF/MF nº 366.466.011-00**, no cargo de Zelador, conforme Portaria nº 08/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10101/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/421/2018**

**PROTOCOLO:1881749**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame o ato de concessão de aposentadoria por invalidez, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Gervazia Dervalho Machado**, inscrita no CPF sob o nº **272.247.911-72**, titular efetiva do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da análise “**ANA – DFAPGP - 6412/2019**” Peça 14 (fls.32-33) e o Ministério Público de Contas, através do parecer “**PAR - 4ª PRC - 13978/2019**” Peça 15 (fl.34), manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria por invalidez) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria por invalidez.

O benefício previdenciário fixado na sua integralidade se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 35, caput, da Lei Estadual nº 3.150, de 22/12/2005, combinado com o art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, conforme Decreto “P” nº 5.201/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.518, de 24/10/2017.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora **Gervazia Dervalho Machado**, inscrita no CPF sob o nº **272.247.911-72**, titular efetiva do cargo de Agente de Atividades Educacionais, conforme Decreto “P” nº 5.201/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.518, de 24/10/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2142/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/4973/2019**

**PROCOLO:1976798**

**ÓRGÃO:FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS**

**TIPO DE PROCESSO:TOMADA DE CONTAS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVÍRIA – REGULARIZAÇÃO NO TRANSCORRER DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Instaurou-se o presente processo em decorrência da ausência de remessa das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria, relativas ao ano de 2018, sob a responsabilidade de José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal de Selvíria, consoante determinação deste Conselheiro Relator (peça 1).

Diante da omissão, este Gabinete solicitou (peça 2) ao Poder Legislativo Municipal de Selvíria que instaurasse procedimento de Tomada de Contas, visando coletar documentos e seu encaminhamento a este Tribunal.

O jurisdicionado compareceu aos autos com informações e documentos, comprovando que protocolou no dia 23/07/2019 a Prestação de Contas Anual – 2018 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria (peças 10 e 11).

Em buscas realizadas nesta Corte foi localizado o Processo TC/8062/2019, autuado em decorrência da remessa da mencionada Conta de Gestão, restando, assim, cumprida a finalidade da instauração do presente processo, sendo que eventuais sanções a serem aplicadas pela intempestividade na remessa deverá ser analisada naquele processo.

Assim, diante da comprovação de remessa dos referidos documentos com a devida autuação, **DECIDO pela extinção e consequente arquivamento** do presente processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10864/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/5471/2017**

**PROCOLO:1795559**

**ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DIVONCIR SCHREINER MARAN**

**TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato **de aposentadoria voluntária** concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **SOCORRO FREIRE DE MARIZ**, Matrícula 1941, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica por meio da Análise “ANA - DFAPGP - 29602/2018” (fls. 52-53), e o Ministério Público de Contas através do Parecer “PAR - 1ª PRC - 12630/2019” (fls. 54-55) manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O benefício previdenciário fixado na sua integralidade observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos dos arts. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05.07.2005 e do art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 170/2017, publicada no Diário da Justiça n. 3.751, de 02 de março de 2017.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da **aposentadoria voluntária, com proventos integrais**, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **SOCORRO FREIRE DE MARIZ**, CPF nº 366.578.081-00, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, conforme a Portaria n. 170/2017, publicada no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.751, de 02.03.2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10424/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/594/2018**

**PROTOCOLO:1882798**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** concedida pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul à servidora **ISABEL CASTUERA ZINATTO**, CPF/MF nº 421.626.701.78, titular do cargo efetivo de Auxiliar de Atividades Educacionais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da análise “ANA - DFAPGP - 6155/2019” (peças 30/31) e o Ministério Público de Contas, através do parecer “PAR - 4ª PRC - 14023/2019” (peça 32), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que os requisitos regimentais foram observados, passando ao exame do mérito.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria e está amparado no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” n. 5.167/2017 publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.518, em 24 de outubro de 2017.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a **ISABEL CASTUERA ZINATTO**, CPF/MF nº 421.626.701.78, conforme Decreto “P” n. 5.167/2017 publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.518, em 24 de outubro de 2017, no cargo de auxiliar de atividades educacionais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.  
É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11274/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/623/2018**

**PROTOCOLO:1882900**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Governo do Estado do Mato Grosso do Sul** à servidora **HELAINÉ PONTES DE OLIVEIRA**, CPF/MF nº 046.720.538.81, titular do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica por meio da Análise “**ANA - DFAPGP - 6258/2019**” (peças 59/60), e o Ministério Público de Contas através do Parecer “**PAR - 4ª PRC - 14676/2019**” (peça 61), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria e o direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 72 e parágrafo único da Lei n.3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Lei Federal n. 11.301 de 10 de maio de 2006, conforme Decreto “P” N. 5.165/2017 publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.518, em 24 de outubro de 2017.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **HELAINÉ PONTES DE OLIVEIRA**, CPF nº **046.720.538-81**, no cargo efetivo de professor, por meio do Decreto “P” nº 5.165/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.518, em 24 de outubro de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9841/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/6403/2018**

**PROCOLO:1907679**

**ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):WILMA MONTE DE REZENDE**

**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho**, ao servidor **Santiago Medina** inscrito sob o **CPF/MF nº 201.521.081-49**, titular do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP – 4609/2019**”, Peça Digital nº 12 (fls. 26/27), opinando **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer “**PAR - 2ª PRC – 12253/2019**” Peça Digital nº 13 (fl. 28), opinando **pelo registro** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

O benefício previdenciário - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no artigo 68 da Lei Complementar Municipal nº 021/2006, em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 68 da Lei Complementar Municipal nº 021/2006, tendo sido concedida por meio da Portaria nº. 011, de 27/04/2018, publicada em 27/04/2018 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho, n. 546, página 5.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – pelo REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho ao servidor **Santiago Medina**, inscrito no CPF/MF sob o nº **201.521.081-49**, no Cargo de Técnico em Contabilidade, conforme a Portaria nº 011, de 27/04/2018, publicada em 27/04/2018 no Diário Eletrônico do Município de Porto Murtinho, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 11, I, do RITC/MS;

**II - pela REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10411/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/6894/2016**

**PROCOLO:1678213**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JOSE BELO**

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 40.779,80

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – 2ª FASE - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO - REGULARIDADE.**

Vistos, etc.

O processo em análise trata do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Inexigibilidade de Licitação nº 1/2016 - Credenciamento nº 1/2016**, dando origem ao **Termo de Credenciamento nº 2/2016** (fls. 06-13), celebrado entre o **Município de Itaquiraí** como credenciador e a empresa **Nelson Kenichi Kawamura me** como credenciada.

O objeto desta licitação pública é a prestação de serviços complementares/suplementares de consultas médicas na especialidade de Gineco-obstetrícia, para atender à Secretaria Municipal de Saúde de Itaquiraí, com o valor estimado de **R\$ 40.779,80** (quarenta mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), cujo contrato foi firmado para vigorar a partir de sua assinatura, no período de 01/02/2016 a 30/09/2016, conforme a cláusula terceira do contrato (fl. 15).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase, entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e manifesta pela **regularidade**, consoante Análise **ANA - ZICE - 26539/2018** (fls.73/75).

Submetida à apreciação do Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela **regularidade** da formalização contratual, conforme parecer **PAR - 2ª PRC - 11752/2019** (fls. 76-77).

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 2ª fase está de conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, postada em 25/03/2016 conforme comprovação à fl. 02, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, ocorrida em 24/03/2016, comprovante de (fl. 15).

O **Termo de Credenciamento nº 2/2016** foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação. Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I** – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Termo de Credenciamento nº 2/2016**, celebrado entre o Município de Itaquiraí, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04 e a empresa Nelson Kenichi Kawamura – me, CNPJ/MF nº 20.220.191/0001-04, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

**III** – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9910/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/7132/2018**

**PROTOCOLO:**1911879

**ÓRGÃO:**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PROVIMENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária por idade concedida pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba** à servidora **Marisa Regina Padilha Apreia**, inscrita sob o **CPF/MF nº 704.751.801-00**, titular do cargo efetivo de Técnico Laboratorial.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP – 4909/2019**”, Peça Digital nº 14 (fls. 71/72), manifestando **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer “**PAR - 2ª PRC – 12461/2019**”, Peça Digital nº 15 (fl. 73), na qual opinou **pelo registro** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria voluntária por idade.

O benefício previdenciário, fixado com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria e está fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, c/c artigo 24, III, “b” da Lei Complementar nº 011, de 4 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 020/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria nº. 421, de 10/05/2018, publicada em 22/05/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.104, página 33.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I** – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida pela Prefeitura Municipal de Paranaíba a servidora **Marisa Regina Padilha Apreia**, inscrita no CPF/MF sob o nº **704.751.801-00**, no Cargo de Técnico Laboratorial, conforme a Portaria nº 421, de 10 de maio de 2018, publicada em 22/05/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.104, página 33, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 11, I, do RITC/MS;

**II** – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9956/2019**

**PROCESSO TC/MS:**TC/7554/2018

**PROTOCOLO:**1914969

**ÓRGÃO:**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela **Prefeitura Municipal de Porto Murinho**, a servidora **Lucilene Botelho da Silva Hermegenildo**, inscrita sob o CPF/MF nº **273.361.311-15**, titular do cargo efetivo de Professora.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP – 4614/2019**”, Peça Digital nº 12 (fls. 33/34), manifestando **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer “**PAR - 2ª PRC - 12542/2019**”, Peça Digital nº 13 (fl. 35), na qual opinou **pelo registro** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria voluntária.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria e está fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 67 da Lei Complementar Municipal nº 021/2006, em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional 47/2005 e com o artigo 67, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 021/2006, tendo sido concedida por meio da Portaria nº. 012, de 27/06/2018, publicada em 27/06/2018 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murinho, n. 589, página 1

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – pelo Registro** da aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Porto Murinho à servidora **Lucilene Botelho da Silva Hermegenildo**, inscrita no CPF/MF sob o nº **273.361.311-15**, no Cargo de Professora, conforme Portaria nº. 012, de 27/06/2018, publicada em 27/06/2018 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murinho, n. 589, página 1, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – pela REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10032/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/840/2018**

**PROCOLO:1883863**

**ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária concedida pela **Prefeitura Municipal de Ladário** à servidora **Rosana Moreira Neves Pinto**, inscrita sob o CPF/MF nº **343.723.771-34** e sua respectiva matrícula: 396, titular do cargo efetivo de Professor.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP – 4792/2019**”, Peça Digital nº 26 (fls. 27/28), **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria voluntária) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer “**PAR - 2ª PRC – 13685/2019**”, Peça Digital nº 27 (fl. 29), no qual opinou **pelo registro** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria voluntária.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, art. 6º da 41/2003, c/c art. 74, da Lei Complementar n. 67- A/2012 e na Portaria n. 026/2018, publicada em 08/01/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 2010.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Ladário à servidora **Rosana Moreira Neves Pinto**, inscrita sob o **CPF/MF nº 343.723.771-34**, titular do cargo efetivo de Professor, conforme a Portaria n. 026/2018, publicada em 08/01/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 2010, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2795/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/01676/2017**

**PROTOCOLO: 1784482**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA**

**RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**INTERESSADA: EDILENA CHUCARRO**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Edilena Chucarro, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, Contrato s/n, no Município de Bela Vista, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 1376/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 2740/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço por falta de excepcional interesse público.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se incompleta, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Os ordenadores de despesas foram regulamente intimados por meio das intimações INT - G.ODJ – 26444/2018 e INT - G.ODJ – 26445/2018, comparecendo aos autos o atual prefeito, entretanto sua resposta não foi suficiente para sanar as irregularidades apontadas.

A remessa dos documentos relativos à contratação em exame ocorreu de forma incompleta, no contrato juntado aos autos não consta a data da prestação de serviço pela contratada, nem tampouco se caracteriza nas hipóteses de excepcional interesse público. Assim sendo, a referida contratação não merece seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação de Edilena Chucarro, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, no Município de Bela Vista, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, ex-prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3185/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1506/2019

**PROTOCOLO:** 1958847

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** RONALDO VICENTE BASILIO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, do subtenente Ronaldo Vicente Basilio, do Corpo de Bombeiros do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 46340021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-11378/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2767/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 1.846/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.798, de 11/12/2018, fundamentada no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 91, inciso II e art. 54, todos da LCE n. 53, de 30.8.1990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15.5.2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, do subtenente Ronaldo Vicente Basilio, do Corpo de Bombeiros do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 46340021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3173/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19533/2016

**PROTOCOLO:** 1736367

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADO:** ANDRÉ ROBERTO SOBRAL

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado, do Sr. André Roberto Sobral, para desempenhar a função de Agente de Combate de Endemias, com vigência de 02/09/2013 a 01/09/2015.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 22471/2018** (pç. 9, fls. 22/23), pelo **não registro** do ato de admissão, por entender que a documentação relativa para presente convocação se encontra incompleta.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5608/2019** (pç n. 10, fl. 24), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.

É o relatório.

## DECISÃO

Extraí-se do feito que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo **não registro** do ato de admissão.

Ainda que oportunizado o contraditório e ampla defesa, resalto que o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci (prefeito à época dos fatos) e o Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito atual, foram intimados para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - ICEAP - 5451/2017 pç n.6, fl. 19 e INT - ICEAP - 5452/2017 pç n. 7, fl. 20), no entanto, não se manifestaram no prazo concedido, conforme certificado pelo Despacho n. 20791/2018 (pç n.8, fl. 21).

Analisadas as peças que instruem os autos, verifico que o ato de contratação por tempo determinado não atende os ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória. No caso em tela, o Contrato de Trabalho n. 3/2015 (pç. 5 fls. 14/18) trata-se de convocação de pessoa estranha, não se referindo ao Sr. André Roberto Sobral.

Nesse contexto, verifico que é imprescindível a instrução do processo com as peças obrigatórias para a análise do feito, razão pela qual entendo que a **ausência da cópia do contrato de trabalho, da justificativa do ato de admissão e de informações quando foi realizado o último concurso público para função em questão**, configura irregularidade que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal, pois evidencia o descumprimento das normas estabelecidas na Instrução Normativa (TC/MS n. 38/2012, vigente à época).

No mesmo sentido, têm decidido os eminentes Conselheiros desta Corte, como verificado nas ementas das decisões DSG – G. ODJ – 11753/2018 (TC 01032/2017) e DSG – G.RC- 1920/2017 (TC 8080/2010) citadas abaixo, respectivamente:

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE NÃO REGISTRO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. CONTRATO SEM PRAZO DE VIGÊNCIA. MULTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATORIA. NÃO REGISTRO. MULTA.**

Por fim, quanto à tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, verifico que resta prejudicado, uma que vez não fora encaminhado os documentos pertinentes para comprovar a data da assinatura do contrato de trabalho ou da publicação do ato de convocação para cumprimento do prazo de remessa a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação do servidor André Roberto Sobral, CPF: 024.308.561-31, para exercer o cargo de Agente de Combate de Endemias durante o período de 02/09/2013 a 01/09/2015, em razão da **ausência da cópia do contrato de trabalho, da justificativa do ato de admissão e de informações quando foi realizado o último concurso público para função em questão**

**II - pela aplicação de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal de Mundo Novo à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF n. 368.587.141-20, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

**III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3163/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19012/2016

**PROTOCOLO:** 1735264

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADA:** JUCILENE SALES DA SILVA DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado, da Sra. Jucilene Sales Silva de Souza, para desempenhar a função de Agente Comunitário de Saúde, com vigência de 02/09/2013 a 01/09/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 22442/2018** (pç. 9, fls. 17/18), pelo **não registro** do ato de admissão, por entender que a documentação relativa para presente convocação se encontra incompleta.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5598/2019** (pç n. 10, fl. 19), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.

É o relatório.

## DECISÃO

Extrai-se do feito que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo **não registro** do ato de admissão.

Ainda que oportunizado o contraditório e ampla defesa, ressalto que o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci (prefeito à época dos fatos) e o Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito atual, foram intimados para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - ICEAP - 5437/2017 pç n.6, fl. 14 e INT - ICEAP - 5438/2017 pç n. 7, fl. 15), no entanto, não se manifestaram no prazo concedido, conforme certificado pelo Despacho n. 20745/2018 (pç n.8, fl. 16).

Analisadas as peças que instruem os autos, verifico que o ato de contratação por tempo determinado não atende os ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória. No caso em tela, a Portaria n. 166/2013 (pç. 4 fl. 11) trata de convocação de pessoa estranha, não se referindo a Sra. Jucilene Sales Silva de Souza.

Nesse contexto, verifico que é imprescindível a instrução do processo com as peças obrigatórias para a análise do feito, razão pela qual entendo que a **ausência da cópia do contrato de trabalho, da justificativa do ato de admissão e de informações quando foi realizado o último concurso público para função em questão** configura irregularidade que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal, pois evidencia o descumprimento das normas estabelecidas na Instrução Normativa (TC/MS n. 38/2012, vigente à época).

No mesmo sentido, têm decidido os eminentes Conselheiros desta Corte, como verificado nas ementas das decisões DSG – G. ODJ – 11753/2018 (TC 01032/2017) e DSG – G.RC- 1920/2017 (TC 8080/2010) citadas abaixo, respectivamente:

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE NÃO REGISTRO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTRATO SEM PRAZO DE VIGÊNCIA. MULTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. NÃO REGISTRO. MULTA.**

Por fim, quanto à tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, verifico que resta prejudicado, uma que vez não fora encaminhado os documentos pertinentes para comprovar a data da assinatura do contrato de trabalho ou da publicação do ato de convocação para cumprimento do prazo de remessa a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I - declarar**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação da servidora Jucilene Sales Silva de Souza, CPF: 011.785.661-45, para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde durante o período de 02/09/2013 a 01/09/2017, em razão da **ausência da cópia do contrato de trabalho, da justificativa do ato de admissão e de informações quando foi realizado o último concurso público para função em questão**;

**II – aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal de Mundo Novo à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF n. 368.587.141-20, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

**III - conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3165/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19019/2016

**PROTOCOLO:** 1735280

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADO:** GIAN HERICK STACUL MANSAN

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado, do Sr. Gian Herick Stacul Mansan, para desempenhar a função de Agente Comunitário de Saúde, com vigência de 02/09/2013 a 01/09/2014.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 22447/2018** (pç. 9, fls. 20/21), pelo **não registro** do ato de admissão, por entender que a documentação relativa a presente convocação se encontrar incompleta.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5600/2019** (pç n. 10, fl. 22), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.

É o relatório.

## DECISÃO

Extrai-se do feito que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo **não registro** do ato de admissão.

Ainda que oportunizado o contraditório e ampla defesa, ressalto que o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci (prefeito à época dos fatos) e o Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito atual, foram intimados para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - ICEAP - 5443/2017 pç n.6, fl. 17 e INT - ICEAP - 5444/2017 pç n. 7, fl. 18), no entanto, não se manifestaram no prazo concedido, conforme certificado pelo Despacho n. 20969/2018 (pç n.8, fl. 19).

Analisadas as peças que instruem os autos, verifico que o ato de contratação por tempo determinado não atende os ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória. No caso em tela, o Contrato de Trabalho n. 100/2013 (pç. 5 fls. 13/16) trata de convocação de pessoa estranha, não se referindo ao Sr. Gian Herick Stacul Mansan.

Nesse contexto, verifico que é imprescindível a instrução do processo com as peças obrigatórias para a análise do feito, razão pela qual entendo que a **ausência da cópia do contrato de trabalho, da justificativa do ato de admissão e de informações quando foi realizado o último concurso público para função em questão** configura irregularidade que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal, pois evidencia o descumprimento das normas estabelecidas na Instrução Normativa (TC/MS n. 38/2012, vigente à época).

No mesmo sentido, têm decidido os eminentes Conselheiros desta Corte, como verificado nas ementas das decisões DSG – G. ODJ – 11753/2018 (TC 01032/2017) e DSG – G.RC- 1920/2017 (TC 8080/2010) citadas abaixo, respectivamente:

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE NÃO REGISTRO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTRATO SEM PRAZO DE VIGÊNCIA. MULTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. NÃO REGISTRO. MULTA.**

Por fim, quanto à tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, verifico que resta prejudicado, uma que vez não fora encaminhado os documentos pertinentes para comprovar a data da assinatura do contrato de trabalho ou da publicação do ato de convocação para cumprimento do prazo de remessa a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação do servidor Gian Herick Stacul Mansan, CPF: 059.218.611-38, para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde durante o período de 02/09/2013 a 01/09/2014, em razão da **ausência da cópia do contrato de trabalho, da justificativa do ato de admissão e de informações quando foi realizado o último concurso público para função em questão;**

**II - pela aplicação de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal de Mundo Novo à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF n. 368.587.141-20, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

III - pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3170/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19254/2016

**PROTOCOLO:** 1735855

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADA:** MARIANA MORINIGO ROMEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado, da Sra. Mariana Morinigo Romeiro, para desempenhar a função de Agente Comunitário de Saúde, com vigência de 02/09/2013 a 01/09/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 22456/2018** (pç. 9, fls. 17/18), pelo **não registro** do ato de admissão, por entender que a documentação relativa para presente convocação se encontra incompleta.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5602/2019** (pç n. 10, fl. 19), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.

É o relatório.

#### DECISÃO

Extrai-se do feito que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo **não registro** do ato de admissão.

Ainda que oportunizado o contraditório e ampla defesa, ressalto que o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci (prefeito à época dos fatos) e o Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito atual, foram intimados para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - ICEAP - 5447/2017 pç n.6, fl. 14 e INT - ICEAP - 5448/2017 pç n. 7, fl. 15), no entanto, não se manifestaram no prazo concedido, conforme certificado pelo Despacho n. 20970/2018 (pç n.8, fl. 16).

Analizadas as peças que instruem os autos, verifico que o ato de contratação por tempo determinado não atende os ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória. No caso em tela, a Portaria n. 166/2013 (pç. 4 fl. 11) trata de convocação de pessoa estranha, não se referindo à Sra. Mariana Morinigo Romeiro.

Nesse contexto, verifico que é imprescindível a instrução do processo com as peças obrigatórias para a análise do feito, razão pela qual entendo que a **ausência da cópia do contrato de trabalho, da justificativa do ato de admissão e de informações quando foi realizado o último concurso público para função em questão** configura irregularidade que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal, pois evidencia o descumprimento das normas estabelecidas na Instrução Normativa (TC/MS n. 38/2012, vigente à época).

No mesmo sentido, têm decidido os eminentes Conselheiros desta Corte, como verificado nas ementas das decisões DSG – G. ODJ – 11753/2018 (TC 01032/2017) e DSG – G.RC- 1920/2017 (TC 8080/2010) citadas abaixo, respectivamente:

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE NÃO REGISTRO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTRATO SEM PRAZO DE VIGÊNCIA. MULTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. NÃO REGISTRO. MULTA.**

Por fim, quanto à tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, verifico que resta prejudicado, uma que vez não fora encaminhado os documentos pertinentes para comprovar a data da assinatura do contrato de trabalho ou da publicação do ato de convocação para cumprimento do prazo de remessa a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I - declarar**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação da servidora Mariana Morinigo Romeiro, CPF: 019.296.021-03, para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde durante o período de 02/09/2013 a 01/09/2017, em razão da **ausência da cópia do contrato de trabalho**, da **justificativa do ato de admissão e de informações quando foi realizado o último concurso público para função em questão**;

**II - pela aplicação de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal de Mundo Novo à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF n. 368.587.141-20, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

**III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3168/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29173/2016

**PROTOCOLO:** 1762248

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**CARGO:** PREFEITO À ÉPOCA

**INTERESSADO:** ADRIANA RIBEIRO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de admissão por meio de convocação da Sra. Adriana Ribeiro da Silva**, para exercer a função de Professor, no município de Dois Irmãos do Buriti, no período de 6 de fevereiro de 2012 a 15 de agosto de 2012.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 5339/2019** (pç. 12, fls. 54-55) pelo **não registro** da contratação da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2058/2020** (pç. 13, fls. 56-57) opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Dois Irmãos do Buriti convocou a Sra. Adriana Ribeiro da Silva, para que esta exercesse a função de Professor, no período de 6 de fevereiro de 2012 a 15 de agosto de 2012, de forma que a convocação não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal e demais dispositivos aplicáveis.

Cumprido ressaltar que foi oportunizado ao responsável, Sr. Wladimir de Souza Volk, Prefeito à época dos fatos, o prazo para atender os documentos faltantes, de acordo com a Resolução Normativa n. 76, de 2013, vigente à época. E, mesmo que findo o prazo para sua manifestação, o jurisdicionado atendeu ao Termo de Intimação (pç. 10, fls. 51-52), apresentando a Portaria n. 13/2012 sobre a convocação da servidora em apreço.

Todavia, verifico que a documentação juntada sobre o ato de convocação em exame encontra-se apócrifa, não constando data e nem assinatura do responsável. Assim, entendo que devido à ausência de tais informações, a Portaria n. 13/2012 não possui valor probante.

Nesse sentido, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação

Portanto, o ato de convocação por tempo determinado da servidora em apreço não merece prosperar, haja vista que o referido documento é imprescindível para análise no caso dos autos.

No tocante ao prazo de documentos a este Tribunal, em razão da falta do ato de convocação devidamente datado e assinado, resta prejudicado a averiguação deste quesito.

entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso. Isso porque, a análise dos autos se refere somente à prejudicialidade em razão da incompletude documental.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I – pelo não registro da contratação por tempo determinado da Sra. Adriana Ribeiro da Silva**, na função de Professor, realizado pelo município de Dois Irmãos do Buriti, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II – pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Wladimir de Souza Volk**, CPF: 836.177.101-82, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III – pela fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3121/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/17100/2016**

**PROTOCOLO: 1728195**

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO  
**RESPONSÁVEL:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO - POR TEMPO DETERMINADO  
**INTERESSADA:** APARECIDA DA SILVA MATOS  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por tempo determinado da Sra. Aparecida da Silva Matos 18/02/2013 a 14/02/2014, para desempenhar a função de Monitora de Creche, realizado pelo Município de Mundo Novo, neste ato representado pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito à época.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise n. 21359/2018 (pç. 8, fls. 23-24) concluiu pelo **não registro do Ato de Admissão**, dada a ausência de documentos nos autos. As razões pelo não registro foram identificadas pela ICEAP no trecho a seguir:

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão.

Já no inciso IX, do mesmo artigo, a Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Não houve a juntada dos documentos exigidos pela IN 38/2012 para que se pudesse verificar a legalidade do ato, especialmente cópia do contrato e da justificativa do ato.

Assim, não restou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Esse foi também o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas, conforme se observa no Parecer n. 4937/2019 (pç. 10, fl. 25), do qual se transcreve o seguinte trecho:

Referem-se os autos à contratação temporária acima identificada, cuja documentação foi analisada pela ICEAP, oportunidade em que foi constatada a ausência do Contrato de Trabalho; da Justificativa da Contratação e da Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para a respectiva função.

Intimada na forma regimental, a fim de que enviasse os documentos acima citados, a autoridade responsável não se manifestou nos autos, razão pela qual o corpo técnico concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço.

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.

É o relatório.

## DECISÃO

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Ainda que oportunizado o contraditório e ampla defesa, os gestores não atenderam as intimações - INT - ICEAP – 5409/2017 (pç. 6, fl. 20) e INT - ICEAP - 5410/2017 (pç. 7, fl. 21), deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa, conforme Despacho n. 20647/2018 (pç. 8, fl. 22).

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

A função desempenhada pelo contratado demonstra não se tratar de uma contratação excepcional, ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal.

Com isso, não ficaram caracterizados o excepcional interesse público e a temporariedade da necessidade da contratação, razões tais que afrontam as regras constitucionais voltadas à Administração pública, mais especificamente quanto ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, é imprescindível que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, razão pela qual a ausência do contrato de trabalho por tempo determinado, a justificativa do ato de admissão, bem como, a informação a respeito do último concurso público para o cargo, configura irregularidade que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal.

Mediante o exposto, **decido**:

**I- Pelo não registro do ato de admissão por prazo determinado**, da Sra. Aparecida da Silva Matos, CPF n. 001876391-08, para exercer o cargo de Monitora de Creche, realizado pelo Município de Mundo Novo, devido ao não encaminhamento dos documentos considerados de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, o que impede a correta análise processual do ato levado a efeito;

**II- pela aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito de Mundo Novo, à época dos fatos, inscrito no CPF 368.587.141-20, em virtude da contratação irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2012;

**III- pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160, de 2012 e o art. 185, § 1º, I, do Regimento Interno e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160, de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2437/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8844/2018

**PROTOCOLO:** 1922868

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR - PRESIDENTE

**INTERESSADA:** MARGARIDA GOMES DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Margarida Gomes de Almeida, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, no Município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 7115/2019** (pç. 13, fls. 26-27), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16116/2019** (pç. 14, fl. 28), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria Voluntária está previsto na regra do art. 73, incisos I, II e III, parágrafo único, combinado com art. 78, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1203, de 26 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.706 de 27.07.2018 tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Margarida Gomes de Almeida**, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, no Município de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2443/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8859/2018

**PROCOLO:** 1922889

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR - PRESIDENTE

**INTERESSADA:** ADRIANA JARCEM DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Adriana Jarcem da Silva, que ocupou o cargo de Escrivã da Polícia Judiciária, no Município de Ponta Porã.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 7302/2019** (pç. 13, fls. 36-37), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16153/2019** (pç. 14, fl. 38), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. A Aposentadoria Voluntária foi concedida com fulcro no §1º do artigo 41 e artigo 78 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o §1º do artigo 147 da Lei Complementar n.114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o inciso II, letra “b” do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar n.144, de 15 de maio de 2014, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1222, de 31 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.710 de 01.08.2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Adriana Jarcem da Silva**, que ocupou o cargo de Escrivã da Polícia Judiciária, no Município de Ponta Porã, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2444/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8875/2018

**PROTOCOLO:** 1922945

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR - PRESIDENTE

**INTERESSADO:** LINDOLFO LEMES FERNANDES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Lindolfo Lemes Fernandes, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Anaurilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 7063/2019** (pç. 14, fls. 61-62), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16177/2019** (pç. 15, fl. 63), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria Voluntária por idade está previsto na regra do art. 43, incisos I, II e III, combinado com os artigos 76 e 77, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1218, de 31 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.710 de 01.08.2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Lindolfo Lemes Fernandes**, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Anaurilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2463/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/915/2018

**PROTOCOLO:** 1884215

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR - PRESIDENTE  
**INTERESSADA:** ADELICE FLORIANA BATISTA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Adelice Floriana Batista, que ocupou o cargo de Agente de Limpeza, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 7184/2019** (pç. 49, fl. 50) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16493/2019** (pç. 16, fl. 51), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, caput, da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da EC n. 70, de 29 de março de 2012 conforme Decreto “P” N. 5.196/2017 publicado do Diário Oficial do Estado nº 9.521 em 27 de outubro de 2017, bem como as disposições legais e regulamentares Aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Adelice Floriana Batista**, que ocupou o cargo de Agente de Limpeza, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2470/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/9221/2018  
**PROTOCOLO:** 1924948  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR - PRESIDENTE  
**INTERESSADA:** LECYR SANT'ANA DE HOLLANDA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Lecyr Sant'ana de Hollanda, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 7146/2019** (pç. 15, fls. 69-70), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16551/2019** (pç. 16, fl. 71), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301 de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" n. 1.257/2018 publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.715, em 08 de agosto de 2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lecyr Sant'ana de Hollanda**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2450/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/02958/2017

**PROCOLO:** 1789146

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO (A):** DÉLIA GODY RAZUK

**CARGO:** PREFEITA MUNICIPAL

**INTERESSADO (A):** RENATO MARIM MACHADO FARIA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por meio de convocação, em caráter temporário, do **Sr. Renato Marim Machado Faria**, para exercer a função de Diretor de Escola, no Município de Dourados, no período de 02/01/2017 a 31/12/2017, conforme a Resolução n. 2/2017/SEMED (pç. 5, fls. 54-55).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na Análise n.11077/2019 (pç. 14, fls. 70-71) pelo **registro** do ato de convocação do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 21043/2019 (pç. 15, fl. 93-94), opinando pelo **não-registro** do ato de convocação do servidor em apreço pelo seguinte motivo:

Por entender que as considerações apresentadas demonstraram ser legal a convocação, vez que se trata de servidor efetivo que foi devidamente eleito conforme atas encartadas à peça 13, porém, tendo em vista que não houve a comprovação da admissão pelo instrumento de contrato de Trabalho, como prevê o art. 57 da Lei Autorizativa este Parquet acolhe favoravelmente parte da argumentação da defesa. Dessa forma, demonstrado o cumprimento apenas parcial das pendências citadas no nosso Parecer de peça 07, esta Procuradoria de Contas opina pelo **não registro da presente convocação por descumprimento de norma legal**.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de convocação, em caráter temporário, do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e a da Lei Municipal n. 118, de 2007.

No que se refere ao descumprimento legal apontado pelo membro do Ministério Público de Contas em face da ausência do contrato de trabalho do Diretor convocado, entendo que após a INT –G.FEK -1831/2019 (pç.9, fl.61) as documentações anexadas nos autos puderam demonstrar a legalidade do ato em discussão.

Acerca disso, verifico que o convocado é servidor efetivo que fora designado para direção de escola por meio de eleição, cujo requisito definido na Lei Complementar Municipal n.118/2017 é estar disponível em tempo integral na unidade escolar (40h/sem), razão pela qual foi convocado para o desempenho das aulas complementares (20h/sem) uma vez que seu vínculo efetivo era de jornada parcial (20h/sem).

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão por meio de convocação, em caráter temporário, do Sr. Renato Marim Machado Faria**, para exercer a função de Diretor de Escola, no Município de Dourados, no período de 02/01/2017 a 31/12/2017, com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2135/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/17978/2013

**PROCOLO:** 145522

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO E/OU:** EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO)

**INTERESSADO (A):** AUTO POSTO TREVIZAN LTDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 340/2013

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento **da regularidade, do procedimento licitatório**, na modalidade de Pregão Presencial n. 86/2013, da celebração do **Contrato Administrativo n. 340/2013**, entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevizan Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de combustível, bem como **do primeiro termo aditivo e da execução financeira da contratação**.

Ao analisar a documentação apresentada, a 1ª Inspeção de Controle Externo (ICE), em **sua Análise n. 19863/2014** (peça 34, fls. 190 a 197), concluiu pela **regularidade do procedimento licitatório** (Pregão Presencial n. 86/2013) e **da formalização do Contrato n. 340/2013**, e pela **irregularidade da execução financeira contratual e da celebração do primeiro Termo Aditivo**.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o **Parecer n. 5938/2015** (peça 35, fls. 198-200), e firmou o seguinte posicionamento:

A 1ª Inspeção de Controle Externo, à peça 34, manifestou-se, em apertada síntese, nos seguintes termos: pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 340/2013; pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 ao Contrato Administrativo nº 340/2013, em razão da não remessa do parecer jurídico e da autorização; pela ilegalidade e a irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 340/2013, em razão da existência de um saldo de empenho, pendente de anulação ou de comprovação da execução respectiva, no valor de R\$ 38.099,29 (trinta e oito mil e noventa e nove reais e vinte e nove centavos).

Ressalvou, finalmente, a intempestividade da remessa do Termo Aditivo nº 1/2013 a esta Corte de Contas.

Ao final de sua manifestação, o representante do MPC opinou então que se adote o seguinte julgamento (peça n. 35, fls. 200):

**I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

**II** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 340/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

**III** – – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 340/2013, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

**IV** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

**V** – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da remessa intempestiva do Termo Aditivo nº 1/2013 e dos documentos correlatos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 .

**VI** – Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho, no valor de R\$ 38.099,29 (trinta e oito mil e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), sob pena de impugnação.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Verifico dos autos que o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 86/2013, é regular, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstraram o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 340/2013, entendo que foi formalizado de acordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, conforme afirmado pela 1ª ICE e pelo representante do MPC, merecendo ser considerado regular.

Entretanto, no que se refere à prestação de contas da execução financeira da contratação e da celebração do Primeiro Termo Aditivo, constato que existe realmente a falha apontada pelo Corpo Técnico da 1ª ICE, corroborada pelo representante do MPC, qual seja:

1. desarmonia entre o valor empenhado (R\$ 70.960,86) e o valor líquido e pago (R\$ 32.861,57);
2. intempestividade da remessa do Primeiro Termo Aditivo e não encaminhamento de sua autorização e respectivo parecer jurídico.

Dessa forma, tendo em vista as falhas apontadas, concordo com a conclusão firmada pela 1ª ICE, acompanho o parecer do Procurador do MPC e decido nos termos de:

**I** - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, as **regularidades**:

**a) do procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial n. 86/2013, realizado pela Administração Municipal de Ivinhema;

**b) do Contrato Administrativo n. 340/2013**, celebrado entre o Município de Ivinhema e a Empresa Auto Posto Trevizan Ltda.;

**II** - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as **irregularidades**:

**a)** da celebração do **Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 340/2013, em decorrência da falta de encaminhamento do parecer jurídico e da autorização do aditamento, e remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, contrariando os termos do cap. III, seção I, item 1.2.2, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época) e do art. 38, § Ú, da Lei 8.666, de 1993;

**b)** da **execução financeira da contratação** pela desarmonia entre o valor contratado (R\$ 50.600,00), empenhado (R\$ 70.960,86) e o valor liquidado e pago (R\$ 32.861,57), acarretando grave infração a norma legal e regular de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320, de 1964;

**III - aplicar multas** ao Senhor **Eder Uilson França Lima**, CPF: 390.231.411- 72, Prefeito Municipal de Ivinhema, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I da Lei complementar n. 160, de 2012, pelos motivos e nos valores a seguir:

- a) no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II, “**a**”, desta Decisão;
- b) no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II, “**b**”, desta Decisão;
- c) no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, ante a comprovada remessa intempestiva dos documentos;

**IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2467/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1866/2020

**PROTOCOLO:** 2023493

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SONORA

**JURISDICIONADO:** ENELTON RAMOS DA SILVA

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADA:** ISABEL PEREIRA DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 37/2017 – TERMO ADITIVO (TC/MS N. 21417/2017 APENSO)

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Isabel Pereira de Souza, para exercer a função de Professora de Educação Básica, no Município de Sonora, no período de a 13/2/2017 a 8/7/2017, conforme o Contrato n. 37/2017 (pç. 3, fls. 4), e seu Termo Aditivo (TC/MS n. 21417/2017 - Apenso), no período de 21/12/2017 a 8/7/2020

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal Previdenciária (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 1328/2020** (pç. 7, fls. 10-11) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2390/2020** (pç. 8, fls. 12-13), opinando pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, mencionada na Análise, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao erário.

Diante do exposto, concordo parcialmente com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado da** Sra. Isabel Pereira de Souza para exercer a função de Professora de Educação Básica, no Município de Sonora, no período 13/2/2017 a 8/7/2017, com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, Lei Municipal n. 404/05 de 26 de abril de 2005 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2420/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2259/2017

**PROTOCOLO:** 1776054

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** 1- ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL – 2- RICARDO TREFZGER BALLOCK

**CARGO:** 1-PREFEITO MUNICIPAL (27/8/15 a 31/12/16) – 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL (28/8/15 a 31/12/16)

**INTERESSADO (A):** THAÍS CHAUKE SANCHES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Thaís Chauke Sanches, que ocupou o cargo de Farmacêutica, na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 29888/2018** (pç. 11, fls. 89-90) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 500/2019** (pç. 12, fl. 91), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “a”, e arts. 26, 27 e 70, da Lei Complementar n. 191, de 2011, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Thaís Chauke Sanches, que ocupou o cargo de Farmacêutica, na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2465/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22739/2016

**PROTOCOLO:** 1745993

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO:** JACOMO DAGOSTIN

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**INTERESSADO:** TARLLY PIRES QUADRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 813/2013

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Tarlly Pires Quadra, para exercer a função de Agente de Saúde, no Município de Guia Lopes da Laguna, no período de 7/1/13 a 31/12/13, conforme o Contrato n. 813/2013 (pç. 8, fls. 20-23).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 13173/2018** (pç. 14, fls. 30-31) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14931/2018** (pç. 15, fl. 32-33), opinando pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 3/1/13, prazo para remessa: 18/1/13 e data da remessa: 20/10/16), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Tarlly Pires Quadra, para exercer a função de Agente de Saúde, no Município de Guia Lopes da Laguna, no período 3/1/13 a 31/12/13 com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2416/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22754/2016

**PROTOCOLO:** 1745821

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

**JURISDICIONADO:** ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

**CARGO:** DIRETORA PRESIDENTE

**INTERESSADAS:** 1- LORENA VITÓRIA DA SILVA NOGUEIRA SANTA CRUZ – 2- VALENTINA DA SILVA NOGUEIRA SANTA CRUZ

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** às Sras. **Lorena Vitória da Silva Nogueira Santa Cruz** e **Valentina da Silva Nogueira Santa Cruz**, beneficiárias da ex-servidora Sra. Rosimeire da Silva, que ocupou o cargo de Técnico Administrativo, na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 26603/2018** (peça 7, fls. 31-32), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19858/2018** (peça 8, fl. 33), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 83, da Lei Municipal n. 2808/2014, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte Sras. Lorena Vitória da Silva Nogueira Santa Cruz e Valentina da Silva Nogueira Santa Cruz**, beneficiária da ex-servidora Sra. Rosimeire da Silva, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2458/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22937/2016

**PROCOLO:** 1746675

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MARACAJÚ

**JURISDICIONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**INTERESSADA:** JACKELINE DE ALMEIDA SANT'ANA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Jackeline de Almeida Sant'Ana, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2013, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Assistente Administrativo, no Município de Maracajú.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 2029/2018** (pç. 5, fls. 13-14), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17691/2018** (pç. 6, fl. 15), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2/4/14 a 2/4/16), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (mês da posse: Junho/2014, prazo para remessa: 15/7/14 e remessa: 24/10/16), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. **Jackeline de Almeida Sant'Ana**, aprovada no concurso público, realizado pelo Município de Maracajú, para ocupar o cargo de Assistente Administrativo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2474/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/23022/2016

**PROTOCOLO:** 1746944

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE TERENOS

**JURISDICIONADO:** CARLA CASTRO RESENDE DINIZ BRANDÃO

**CARGO:** PREFEITA MUNICIPAL

**INTERESSADA:** EDINÉIA APARECIDA ZANON

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Edinéia Aparecida Zanon, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2015, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde ESF Rural I Patagônia, no Município de Terenos.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 15066/2018** (pç. 4, fls. 5-6), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21988/2018** (pç. 5, fl. 7), opinando pelo **registro** do ato de admissão acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (5/2/16 a 5/2/18), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: março/2016, prazo para remessa: 15/4/2016 e remessa: 25/10/2016), entendo que os objetivos constitucionais, legais e regulamentares forma alcançados.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. **Edinéia Aparecida Zanon**, aprovada no concurso público, realizado pelo Município de Terenos, para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde ESF Rural I Patagônia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2415/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24655/2017

**PROTOCOLO:** 1869883

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADO:** MARTHA PANIAGUA RAMIRES PACO

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA *EX OFFICIO*- POR IDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** da servidora Sra. Martha Paniagua Ramires Paco, que ocupou o cargo de 2º Sargento na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 3806/2019** (pç. 13, fls. 15-16), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13143/2019** (pç. 14, fl. 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, da servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

A proposta de reforma *ex officio* da 2º Sargento servidora Sra. Martha Paniagua Ramires Paco, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, c, da Lei Complementar (Estadual) n.53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar (Estadual) n. 123, de 20 de dezembro de 2009, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex officio".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I - atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

- a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
- b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
- c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
- d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os documentos dos autos, a interessada, Sra. Martha Paniagua Ramires Paco, na data de 30/1/2017, completou 55 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** da servidora Sra. Martha Paniagua Ramires Paco, que ocupou o cargo de 2º Sargento na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, ou art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 76, de 11, de dezembro de 2013 ou Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2445/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24977/2016  
**PROTOCOLO:** 1751840  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MARACAJÚ  
**JURISDICIONADO:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**INTERESSADA:** DURCINÉIA MARTINS DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Durcinéia Martins dos Santos, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2013, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, no Município de Maracajú.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 5254/2018** (pç. 5, fls. 7-8), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17807/2018** (pç. 6, fl. 9), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2/4/14 a 2/4/16), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (mês da posse: Julho/2014, prazo para remessa: 15/8/14 e remessa: 8/11/16), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. **Durcinéia Martins dos Santos**, aprovada no concurso público, realizado pelo Município de Maracajú, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2427/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25180/2016  
**PROTOCOLO:** 1752910  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MARACAJÚ  
**JURISDICIONADO:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**INTERESSADO:** GIZELE VAREIRO DE SOUZA RIBEIRO  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Gizele Vareiro de Souza Ribeiro, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2013, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Técnico de Enfermagem, no Município de Maracajú.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 5264/2018** (pç. 5, fls. 7-8), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17814/2018** (pç. 6, fl. 9), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2/4/14 a 2/4/16), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (mês da posse: Julho/2014, prazo para remessa: 15/8/14 e remessa: 9/11/16), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. **Gizele Vareiro de Souza Ribeiro**, aprovada no concurso público, realizado pelo Município de Maracajú, para ocupar o cargo de Técnico de Enfermagem, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2425/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/25402/2016

**PROTOCOLO:** 1754013

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MARACAJÚ

**JURISDICIONADO:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**INTERESSADO:** CARLOS EDUARDO DE SOUZA MOREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** do Sr. Carlos Eduardo de Souza Moreira, aprovado no Concurso Público – Edital n. 1/2013, nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, no Município de Maracajú.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 5281/2018** (pç. 5, fls. 6-7), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17834/2018** (pç. 6, fl. 8), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2/4/14 a 2/4/16), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (mês da posse: Julho/2014 , prazo para remessa: 15/8/14 e remessa: 10/11/16), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** do servidor Sr. **Carlos Eduardo de Souza Moreira**, aprovado no concurso público, realizado pelo Município de Maracajú, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2350/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/28110/2016

**PROTOCOLO:** 1760591

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** ADÃO UNÍRIO ROLIM

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADO:** MARINEZ OLIVO SILIPRANDI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 105/2015

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Marinez Olivo Siliprandi, para exercer o cargo de Professor, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no município de São Gabriel do Oeste, no período de 13 de abril de 2015 a 22 de maio de 2015, conforme o Contrato n. 105/2015 (pç. 3, fls. 11-12) e prorrogado até dia 22 de dezembro de 2015, de acordo com os Termos de Prorrogação (pç. 3, fl. 13-16).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 20645/2017** (pç. 10, fls. 33-36) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora supracitada, considerando os aspectos sobre a irregularidade na documentação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14421/2018** (pç. 11, fl. 37-38), opinando pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, bem como a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos ao jurisdicionado responsável.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

De igual forma, já está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações que, devidamente justificadas, demonstrem situação que coloque em risco os setores de saúde, educação e segurança [e no caso destes autos, apreciam-se a contratação de profissional Professor], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula n. 52:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Quanto à multa imposta por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, sugerida pelo MPC, data vênia, entendo que deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, no sentido de que a contratação temporária foi regularmente cumprida.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho parcialmente com o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Marinez Olivo Siliprandi, para exercer o cargo de Professor, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no município de São Gabriel do Oeste, no período de 13 de abril de 2015 a 22 de maio de 2015, conforme o Contrato n. 105/2015 (pç. 3, fls. 11-12) e prorrogado até dia 22 de dezembro de 2015, de acordo com os Termos de Prorrogação (pç. 3, fl. 13-16), com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2466/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/30945/2016

**PROTOCOLO:** 1769556

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADO:** FERNANDO ASSIS DE JESUS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor **Fernando Assis de Jesus**, aprovado no Concurso Público (edital de homologação – 01/10/2015 - Portaria n. 106/2016), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Zelador, no Município de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 25021/2018** (pç. 4, fls. 8-9), pelo **registro** do ato de admissão da servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23566/2018** (pç. 5, fl. 10), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público 28/8/2015 a 28/8/2017 de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 20ª) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho em parte o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão do servidor Fernando Assis de Jesus**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Mundo Novo, com validade de 28/8/2015 a 28/8/2017, para o cargo de Zelador, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nas disposições do artigo 53, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2464/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/31466/2016

**PROTOCOLO:** 1771916

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADO:** EVERTON BENTO BERNARDES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor **Everton Bento Bernardes**, aprovado no Concurso Público (edital de homologação n. 01/19/2015 – Portaria 87/2016), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Vigia, no Município de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 25185/2018** (pç. 4, fls. 8-9), pelo **registro** do ato de admissão da servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23556/2018** (pç. 5, fl. 10), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público 28/8/2015 a 28/8/2017 de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 6º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho em parte o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão do servidor Everton Bento Bernardes**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Mundo Novo, com validade de 28/8/2015 a 28/8/2017, para o cargo de Vigia, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, na Lei Complementar Municipal n. 001/90, com alterações posteriores, Art. 53 inciso VII da Lei Orgânica Municipal e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2462/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/31472/2016  
**PROCOLO:** 1771926  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO  
**JURISDICIONADO:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI  
**CARGO:** PREFEITO  
**INTERESSADO:** BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor **Bruno Martins de Oliveira**, aprovado no Concurso Público (edital de homologação 01/01/2015 – Portaria 87/2016), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Lubrificador/Lavador, no Município de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 25222/2018** (pç. 4, fls. 8-9), pelo **registro** do ato de admissão da servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23374/2018** (pç. 5, fl. 10), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público 28/08/2015 à 28/08/2017, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 1º) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho em parte o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão do servidor Bruno Martins de Oliveira**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Mundo Novo, com validade de 28/08/2015 à 28/08/2017, para o cargo de Lubrificador/Lavador, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, na Lei Complementar Municipal n. 001/90, com alterações posteriores, Art. 53 inciso VII da Lei Orgânica Municipal e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2460/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/3573/2017  
**PROCOLO:** 1786418  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA  
**JURISDICIONADO:** MARCELO ALVES DE FREITAS  
**CARGO:** DIRETOR  
**INTERESSADA:** SIRLEY ROMEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Sirley Romeira de Oliveira Carvalho, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 17625/2018** (pç.10, fls. 199-121), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18543/2018** (pç. 11, fl. 122), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** a servidora Sirley Romeira de Oliveira Carvalho, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o disposto na Lei Complementar n. 11 de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 - e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2469/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3615/2017

**PROTOCOLO:** 1788430

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** MARCOS MARCELLO TRAD

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA FURTADO DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Maria Aparecida Furtado de Souza, que ocupou o cargo de Atendente de Enfermagem, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 27351/2018** (pç. 10, fls. 78-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19170/2018** (pç. 11, fl. 80), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Maria Aparecida Furtado de Souza, que ocupou o cargo de Atendente de Enfermagem, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, conforme Decreto "PE" nº 550/17, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-DIOGRANDE nº 4.809, de 17 de fevereiro de 2017 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2471/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/3780/2018

**PROTOCOLO:** 1896819

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADA:** SILVIA ALVES CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Sílvia Alves Carvalho, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 12806/2018** (pç.13, fls. 27-28), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23460/2018** (pç. 14, fl. 29), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Sílvia Alves Carvalho, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, com fulcro no disposto no artigo 73, I, II, III e parágrafo único da Lei Estadual nº 3.150, de 22.12.2005, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2482/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3855/2017

**PROTOCOLO:** 1788399

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** MARCOS MARCELLO TRAD

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADO:** DURVAL DE LIMA FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor Durval de Lima Ferreira, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 27444/2018** (pç. 10, fls. 73-74), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19216/2018** (pç. 11, fl. 75), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor Durval de Lima Ferreira, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 24, 1, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191 de 22/12/2011, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2480/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/923/2018

**PROTOCOLO:** 1884236

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**INTERESSADA:** APARECIDA IRACEMA FERREIRA AGUIAR

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Aparecida Iracema Ferreira Aguiar, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 11092/2019** (pç. 14, fls. 23-24) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20936/2019** (pç. 15, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, § 5º da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70 de 29 de março de 2012, conforme Decreto “P” N. 4.674/2017 publicado do Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.508 de 05 de outubro de 2017, página 35, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 05/10/2017, prazo para a remessa: 20/11/2017 e remessa: 07/02/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Aparecida Iracema Ferreira Aguiar**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2461/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/3189/2017

**PROTOCOLO:** 1778300

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADA:** SARA LUCAS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Sara Lucas, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 22898/2018** (pç. 11, fls. 116-118), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3561/2019** (pç. 12, fl. 119), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Sara Lucas, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Jerson Domingos**

Intimações

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA IZABEL DE AGUIAR COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARIA IZABEL DE AGUIAR**, , que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/11001/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 328/2020, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
Relator

#### ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

#### RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS 152/2020, de 7 de abril de 2020, publicada no DOE nº 2419, de 8 de abril de 2020.

**ONDE SE LÊ:** "...10/03/2020 à 07/06/2020..."

**LEIA-SE:** "...31/03/2020 à 07/06/2020..."

**ONDE SE LÊ:** "...90..."

**LEIA-SE:** "...69..."

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente